



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 44.676, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE
ÉTICA DO SERVIDOR PÚBLICO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere os incisos III, VII e XIV da Lei Orgânica Municipal

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Código de Ética do servidor público municipal da Administração direta e indireta.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS

Art. 2º. A conduta do servidor público reger-se-á, especialmente, pelos seguintes princípios:

I - a dignidade, o decoro, o zelo e a eficiência;

II - a moralidade administrativa, tendo-se sempre como fim o bem comum e como meio a legalidade;

III - o equilíbrio entre a legalidade e a finalidade dos atos administrativos, o qual se configura no atendimento do interesse público;

IV - a publicidade dos atos administrativos, que constitui requisito de sua eficácia e legalidade, ensejando sua omissão comprometimento ético contra o bem comum, imputável a quem a nega, ressalvados os casos previamente determinados em lei;

V - a impessoalidade na execução dos atos públicos e no tratamento ao público;

VI - a probidade administrativa, não podendo o servidor omitir ou falsear a verdade, ainda que contrária aos interesses próprios, de outrem ou da Administração Pública;



71

PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMGOV

CAPÍTULO II
DOS DEVERES DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 3º. São deveres ético do servidor público municipal:

I - ter lealdade, boa-fé, cortesia, boa vontade e a harmonia com a estrutura organizacional, respeitando os usuários dos serviços públicos;

II - ser justo e honesto no desempenho de suas funções e em suas relações com demais servidores e superiores hierárquicos;

III - atender prontamente às questões que lhe forem encaminhadas, conduzindo-as com presteza e tempestividade;

IV - ser ágil na prestação de contas de suas atividades, produzindo os resultados quantitativos e qualitativos necessários ao desempenho de suas tarefas;

V - contribuir com o processo de comunicação e contato com o público;

VI - agir com atenção e urbanidade em suas relações, respeitando a capacidade e as limitações individuais dos usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, preferência política, posição social e quaisquer outras formas de discriminação;

VII - respeitar a hierarquia administrativa, observando sempre o dever de representar contra atos emanadamente ilegais ou imorais;

VIII - resistir às pressões e coações de superiores hierárquicos, contratantes, interessados e outros que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas, em decorrência de ações ilegais ou imorais, denunciando sua prática;

IX - observar, no exercício do direito de greve, o atendimento das necessidades inadiáveis em defesa da vida, da segurança pública e dos demais serviços públicos essenciais, nos termos do § 1º do art. 9º da Constituição Federal;

X - comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;

XI - ser assíduo e pontual ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos no exercício de suas atividades, refletindo negativamente no ambiente de trabalho;



72

PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMGOV

XII - apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;

XIII – não se ausentar do local de trabalho, durante o expediente, sem prévia comunicação e autorização do chefe imediato e por causa justificada, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito;

XIV – observar os requisitos de segurança e higiene do trabalho;

XV - participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum e a melhoria do serviço prestado;

XVI - manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinente ao órgão onde exerce suas funções;

XVII - facilitar as atividades de fiscalização pelos órgãos de controle;

XVIII – exercer, cargo, emprego, função, poder ou autoridade de acordo com as exigências da administração pública vedada o exercício contrário ao interesse público;

XIX - observar os princípios e valores da ética pública;

XX – comunicar ao seu superior hierárquico casos em que o exercício do cargo, emprego ou função possa conflitar com interesses pessoais, devendo, se for o caso, abster-se de suas atribuições com relação a esta situação específica;

XXI - ter conduta equilibrada, sensata e compatível com o exercício da atividade desempenhada, evitando qualquer atitude que possa comprometer sua dignidade profissional ou desabonar sua imagem, bem como da Administração Pública;

XXII – ser leal às instituições da Administração Pública Direta e Indireta;

XXIII- cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, Estadual, a Lei Orgânica Municipal, as leis, Medidas Provisórias, Decretos, Regulamentos e demais normas em vigor inerentes à Administração Pública, e;

XXIV - divulgar e informar a todos os integrantes da sua classe sobre a existência deste Código de Ética, estimulando os servidores ao seu integral cumprimento.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMGOV

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES AO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 4º. É vedado ao Servidor Público:

I - utilizar-se de cargo, emprego ou função, de facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer vantagem, para si ou para outrem;

II - prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores, de superiores hierárquicos ou de cidadãos em face do exercício do cargo, emprego ou função;

III - ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;

IV - usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;

V - deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para realização de suas atribuições;

VI - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

VII - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;

VIII - aceitar presentes, benefícios ou vantagens de terceiros, salvo brindes que não tenham valor comercial ou que, sendo distribuídos a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, não ultrapassem o valor de um salário mínimo;

IX - alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

X - iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

XI - desviar servidor público para atendimento a interesse particular;



74

PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMGOV

XII – realizar negociações, comércio ou atividade similar nas instalações do local de trabalho;

XIII - retirar de órgão público, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio da Administração Pública;

XIV - fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

XV - apresentar-se embriagado no serviço ou, habitualmente, fora dele;

XVI – ser conivente e participar de qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;

XVIII – apropriar-se de qualquer recurso do patrimônio público para benefício próprio ou de outrem;

XIX – nomear cônjuge, companheiro ou parentes, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, em cargo em comissão, de confiança ou função gratificada sob sua subordinação, enquanto ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento, salvo exceções previstas em lei;

XVII - exercer atividade profissional antiética;

XX - permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público.

Art. 5º. O servidor ocupante de cargo em comissão, ao deixar o cargo, não poderá:

I - atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado, em razão do cargo;

II - prestar consultoria a pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, valendo-se de informações não divulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas do órgão ou da entidade a que esteve vinculado ou com que tenha tido relacionamento direto e relevante nos 06 (seis) meses anteriores ao término do exercício do cargo.

Parágrafo único. O período de interdição para exercício de atividade que caracterize conflito de interesses com o cargo ocupado será de 06 (seis) meses, devendo ser observadas, neste prazo, as seguintes regras:



75

PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMGOV

I – não estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos 06 (seis) meses anteriores ao término do exercício de cargo público;

II – não intervir, em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, junto a órgão ou entidade com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos 06 (seis) meses anteriores ao término do exercício do cargo.

CAPÍTULO IV
DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 6º. As Comissões de Ética terão como objetivo apurar, orientar, aconselhar questões sobre a ética profissional do servidor no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, disseminar e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios editados por este Código, competindo-lhes conhecer concretamente de imputação ou de procedimento suscetível de advertência.

Art. 7º. Serão constituídas, por portarias expedidas pelos Secretários Municipais ou Gestores Municipais ocupantes de cargos equivalentes, sendo compostas por 3 (três) servidores estáveis e seus suplentes, os quais atuarão no âmbito de seus respectivos Órgãos.

Art. 8º. Ao final de cada processo submetido à Comissão de Ética, será emitido um relatório conclusivo referente à conduta ética do servidor, descrevendo articuladamente os fatos, recomendando o arquivamento dos autos ou a aplicação da medida disciplinar cabível.

Parágrafo único. Caberá aos Secretários ou Gestores Municipais ocupantes de cargos equivalentes a decisão final em face da recomendação apresentada pela Comissão de Ética em seu relatório.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 11º - Para fins de apuração do comprometimento ético, entende-se por servidor público todo aquele que, por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente ou temporária em órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta.



76

PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMGOV

Art. 12º - Nos casos omissos, aplicar-se-ão as disposições do Estatuto do Servidor Público do Município de São Luís e demais leis correlatas.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 05 DE NOVEMBRO
DE 2013 , 192º DA INDEPENDÊNCIA E 125º DA REPÚBLICA

Edivaldo Holanda Braga Junior
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMGOV

ANEXO

TERMO DE COMPROMISSO

Eu, _____ (nome do servidor), RG nº _____, CPF nº _____ investido no cargo/função/emprego de _____, comprometo-me, solenemente, a observar o Código de Ética do Servidor Público Municipal instituído pelo Decreto nº _____, de ____/____/____, bem como toda legislação, normas e procedimentos em vigor que façam referência à conduta do servidor no que concerne ao exercício de minhas atividades, práticas e comportamentos fundamentados no meu dever de representatividade e preservação da imagem institucional, respeitando ainda os princípios éticos e morais estabelecidos pela tradição e pelos bons costumes.